

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 03 de 12
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 012

João Pessoa, 12 de março

de 2012.

Projeto de lei nº 785/12

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação dessa augusta Assembléia, o Projeto de Lei em anexo, que revoga as Leis nºs 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011, e autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar, junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, operação de crédito no valor de SDR 16.064.876,00 (dezesesseis milhões sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis Diretos Especiais de Saque), destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó - PROCASE.

A necessidade desse Projeto de Lei que autoriza a contratação do empréstimo, revogando as leis supramencionadas, deve-se basicamente aos seguintes fatores:

1. a autorização para contratação do empréstimo deve ser em SDR (Direitos Especiais de Saque), e não em US\$ como consta do Art. 2º da Lei 8.973/2009 e sua alteração pela Lei 9.079/2010; e

2. o nome oficial da instituição financiadora do empréstimo é Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA e não Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA.

Vale ressaltar que o prosseguimento da análise do empréstimo junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN depende de nova lei, nos termos do Projeto anexo, além de outros documentos atualizados, para elaboração de parecer e encaminhamento ao Ministério da Fazenda e Senado Federal.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUIZ BARBOSA MARCELO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA



Atendidos, então, os requisitos legais com que se reveste a matéria objeto do Projeto de Lei anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 785 João Pessoa, 13 de março de 2012

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, revoga as Leis nºs 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, operação de crédito externo até o limite de SDR 16.064.876 (dezesesseis milhões sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e seis Direitos Especiais de Saque), com garantia da União, destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado da Paraíba;
- II – credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA;
- III – valor: até SDR 16.064.876 (dezesesseis milhões sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e seis Direitos Especiais de Saque).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º A operação de crédito externo autorizada por



ESTADO DA PARAÍBA



esta Lei terá suas condições de prazo, encargos financeiros e variação cambial definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a oferecer contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do financiamento junto ao FIDA, bem como as respectivas contrapartidas, através de convênios, para associações, cooperativas e outras entidades representativas de comunidades rurais sem fins lucrativos, regularmente constituídas no Estado da Paraíba, visando à implementação de ações no âmbito do PROCASE.

Art. 7º Revogam-se as Leis nºs 8.973, de 23 de novembro de 2009; 9.079, de 15 de abril de 2010; 9.338, de 30 de março de 2011 e 9.576, de 07 de dezembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,



ESTADO DA PARAÍBA



**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de _____, de 2012; 124º da
Proclamação da República.

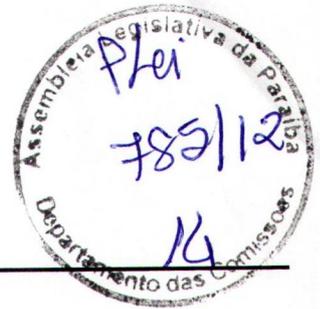
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM UNICO TURNO
EM 25/04/2012



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”



PROJETO DE LEI N.º 785/2012

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, revoga as Leis n.ºs 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências.

AUTOR: O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO ADRIANO GALDINO. (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. HERVÁZIO BEZERRA)

PARECER N.º 750/2012

I – RELATÓRIO

À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o Projeto de Lei n.º 785/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, revoga as Leis n.ºs 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências.”

Em sua ampla justificativa o autor enfatiza que “Operação de crédito ora solicitada visa a contratar junto ao FIDA, operação de crédito no valor de SDR 16.064.876,00 (dezesseis milhões sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis Direitos Especiais de Saques), destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



1. a autorização para contratação do empréstimo deve ser em SDR (Direitos Especiais de Saque), e não em US\$ como consta do Art. 2º da Lei 8.973/2009 e sua alteração pela Lei 9.079/2010; e

2. o nome oficial da instituição financiadora do empréstimo é Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA e não Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA.

E que, vale ressaltar que o prosseguimento da análise do empréstimo junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN depende de nova lei, nos termos do Projeto em análise, além de outros documentos atualizados, para elaboração de parecer e encaminhamento ao Ministério da Fazenda e Senado Federal.

Por tudo o que está explicitado,

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise do Projeto de Lei n.º 785/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, esta Relatoria decide por recomendar a tramitação e conseqüente aprovação desta matéria, uma vez que não contraria qualquer legislação estadual, e, aliás, vem ao verdadeiro encontro dos anseios da sociedade paraibana, notadamente ao que diz respeito ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó Paraibano.

Procurando analisar com profundidade o teor dos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei em epígrafe, que trata de garantia de vinculação das transferências tributárias federais ao Estado para o aval federal ao empréstimo ora solicitado, que terá a análise da Secretaria do Tesouro Nacional e aprovação pelo Ministério da Fazenda e o Referendum do Senado Federal do Brasil.

Portanto, esta Relatoria não poderia ter outro comportamento senão o de procurar efetivar a sua admissibilidade e juridicidade, e, considerando o seu alto nível, reconhecendo a excelente iniciativa e a robustez da finalidade do seu conteúdo, vem a corroborar com a iniciativa do Governo do Estado, concluindo após todas as análises, por recomendar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 785/2012.

É o VOTO.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
em 16 de março de 2012.


Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



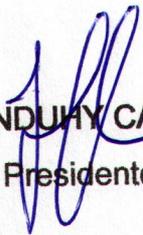
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor RELATOR, Deputado ADRIANO GALDINO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 785/2012, do Governador do Estado, que "Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, revoga as Leis n.ºs 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências.", nos moldes do Voto do Relator.

É o PARECER.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/03/12

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 16 de março de 2012.


Dep. JANDUIRY CARNEIRO
Presidente


Dep. LÉA TOSCANO
Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro


Dep. ANTÔNIO MINERAL
Membro

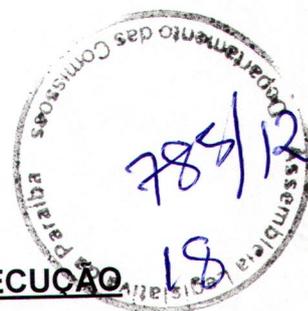

Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Membro/RELATOR

Dep. RANIERY PAULINO
Membro



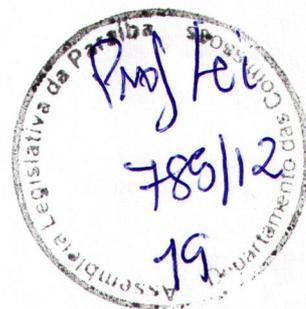
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES



MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO.

785/2012 – (MENSAGEM Nº 012 DE 12/03/2012) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, revoga as Leis nºs 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências'.

Designo como relator
Deputado Fúlvio Araújo
Em 20 / 103 / 2012
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI 785/2012

Autoriza o Governo do estado a contratar operação de crédito externo junto ao fundo internacional para o desenvolvimento agrícola – FIDA, revoga as leis nº 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado da Paraíba
Relator: Dep. Est. Frei Anastácio

PARECER Nº 46 /2012

DO RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer do Projeto de Lei nº 785/2012, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, que dispõe sobre contratação de crédito e da revogação das leis nº 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011.

O autor avalia tecnicamente a contratação de crédito, junto ao FIDA, no valor de SDR 16.064.876,00 (dezesesseis milhões e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis direitos especiais de saque) que será destinado para o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE.

No referido projeto, vejo que não foi anexado a devida planilha de distribuição dos recursos galgados, muito menos, que organizações governamentais e não governamentais contempladas. É importante salientar que, já estamos vivenciando o cuidado de algumas gestões para a liberação de verba para ONG's, sob suspeita de uso irregular dos recursos. Por fazer parte de uma luta junto aos trabalhadores das regiões que poderão ser assistidas pelo projeto, é de suma importância a apresentação desse detalhamento, para que se consiga vislumbrar os repasses desde montante.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

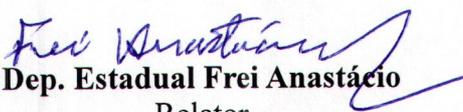
DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, ora em exame, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, tem como objetivo a contratação de crédito junto ao FIDA e como tem caráter fomentador do desenvolvimento de uma região com dificuldades de receber recursos, ainda mais para alavancar o programa água para todos do Governo Federal, concluindo após todas as análises, recomendo **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 785/2012 com a **RESSALVA** de não se ter apresentado a planilha do detalhamento orçamentário para as entidades e atividades contempladas, solicitando assim dos representantes do Governo nesta casa que até que seja colocada em votação, seja apresentada esse detalhamento.

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e pertinente.

Nestas circunstâncias, opino pela adequação orçamentária do Projeto de Lei em questão.

É o voto.


Dep. Estadual Frei Anastácio
Relator



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo Excelentíssimo Senhor RELATOR, Deputado Frei Anastácio pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 785/2012, com RESALVA de não ter apresentado a planilha do detalhamento orçamentário para as entidades e atividades contempladas, solicitando assim dos representantes do Governo nesta Casa que até que seja colocada em votação, seja apresentada este detalhamento. No Mérito entendemos que a propositura é oportuna e pertinente.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2012.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/03/12


Dep. FREI ANASTÁCIO
Membro/RELATOR

Dep. HERVÁSIO BEZERRA
Membro

Dep. GENIVAL MATIAS
Membro


Dep. GILMA GERMANO
Membro

Dep. ANDRÉ GADELHA
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA



LEI Nº 8.973 , DE 23 DE novembro DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo da Paraíba a contratar operação de crédito externo com o FIDA – Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura, no valor de até US\$ 25.014.000,00 (vinte e cinco milhões e quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América), para fins de co-financiamento do PROCASE – Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, operação de crédito externo até o limite de US\$ 25.014.000,00 (vinte e cinco milhões e quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE, e serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Paraíba;

II – credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA);

III – valor: até US\$ 25.014.000,00 (vinte e cinco milhões e quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América);

IV – prazo de desembolso: seis anos, contados a partir da vigência do contrato;

V – carência: três anos, contados a partir da data da aprovação do empréstimo pelo board do FIDA;



VI – amortização: 15 (quinze) anos, em parcelas, prazos e moeda estabelecidos nos termos contratuais;

VII – juros: pagos nas mesmas datas das amortizações e calculados sobre o saldo devedor do empréstimo em uma taxa equivalente não superior a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) estabelecida em base anual.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, previstos na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Plano Plurianual do Estado e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e dotações suficientes para a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei.

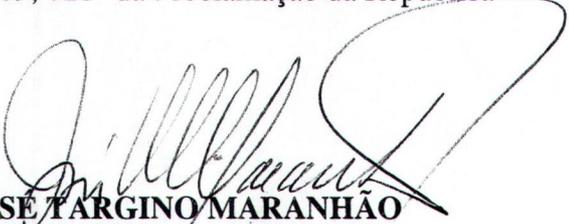
Art. 4º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar contrato com a União para concessão de garantia para a operação de crédito de que trata esta Lei.

§1º Autoriza-se, para efeito das garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do estabelecido nesta lei, durante o prazo de vigência do contrato, a vinculação de parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas de que o Estado é titular, na forma dos artigos 157 e 159, ademais das receitas advindas dos impostos referidos no artigo 155, consoante o permissivo do artigo 167, §4º, todos da Constituição Federal.

§2º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura (FIDA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de novembro de 2009, 121º da Proclamação da República


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 20/04/2010

[Signature]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 9.079 , DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Artigo 2° da Lei n°. 8.973, de 23 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória n° 142 de 29 de janeiro de 2010; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente em Exercício da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional n° 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3° da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução n° 982/2005 da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1° O artigo 2° da Lei n°. 8.973, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° A operação de crédito referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado da Paraíba;
- II - credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA);
- III - valor: até US\$ 25.014.000,00 (vinte e cinco milhões e quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, previstos na minuta contratual, poderão ser alterados em função da data de sua assinatura”.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de abril de 2010.

[Signature]
RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício

[Signature]

LEI Nº 9.338, DE 30 DE MARÇO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o Art. 1º da Lei nº 8.973, de 23 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 166, de 04 de fevereiro de 2011; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Edmilson Soares, **Presidente em Exercício da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

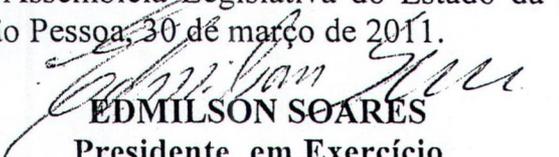
Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.973, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA, em Direitos Especiais de Saque - SDR, no valor equivalente a até US\$ 25.014.000,00 (vinte e cinco milhões e quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América), com garantia do Governo Federal, destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó - PROCASE”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos de financiamento junto ao FIDA, bem como as respectivas contrapartidas, através de convênios, para associações, cooperativas e outras entidades representativas de comunidades rurais sem fins lucrativos, regularmente constituídas no Estado da Paraíba, visando à implementação de ações no âmbito do PROCASE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de março de 2011.


EDMILSON SOARES
Presidente em Exercício



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no

Nesta Data, 08.12.2011

Esta data já
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.576 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO*

Altera o Art. 1º da Lei nº 8.973, de 23 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.973, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, no valor de SDR 16.064.876 (dezesesseis milhões sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e seis direitos especiais de saque), com garantia da União, destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos de financiamento junto ao FIDA, bem como as respectivas contrapartidas, através de convênios, para associações, cooperativas e outras entidades representativas de comunidades rurais sem fins lucrativos, regularmente constituídas no Estado da Paraíba, visando à implementação de ações no âmbito do PROCASE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

17
Legislação



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de dezembro , de 2011; 123º da
Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Vieira Coutinho'.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 785112
Em 13/03/2012
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/03/2012
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14/03/2012.
P. Taboada
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/03/2012
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
MORIANO GALOINHO
Em 15/03/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2012
Parecer _____
Em ___/___/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

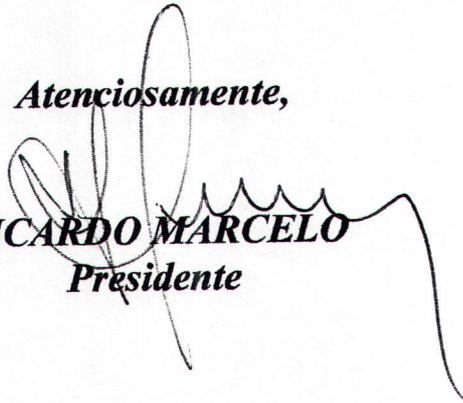
Ofício nº 363/2012

João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 785/2011, da lavra de Vossa Excelência que “Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, revoga as Leis nº 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 363/2012
PROJETO DE LEI Nº 785/2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, revoga as Leis nºs 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, operação de crédito externo até o limite de SDR 16.064.876 (dezesesseis milhões sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e seis Direitos Especiais de Saque), com garantia da União, destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó - PROCASE.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado da Paraíba;
- II - credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA;
- III - valor: até SDR 16.064.876 (dezesesseis milhões sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e seis Direitos Especiais de Saque).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º A operação de crédito externo autorizada por esta Lei terá suas condições de prazo, encargos financeiros e variação cambial definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei.

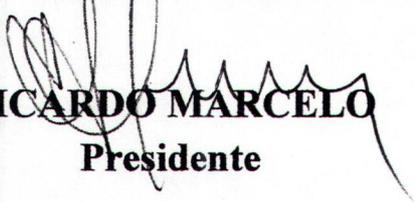
Art. 5º Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a oferecer contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do financiamento junto ao FIDA, bem como as respectivas contrapartidas, através de convênios, para associações, cooperativas e outras entidades representativas de comunidades rurais sem fins lucrativos, regularmente constituídas no Estado da Paraíba, visando à implementação de ações no âmbito do PROCASE.

Art. 7º Revogam-se as Leis nºs 8.973, de 23 de novembro de 2009; 9.079, de 15 de abril de 2010; 9.338, de 30 de março de 2011 e 9.576, de 07 de dezembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

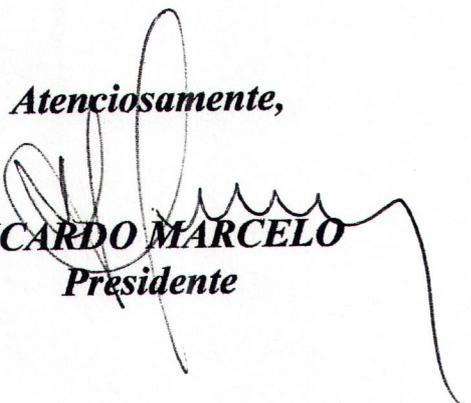
Ofício n° 363/2012

João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei n° 785/2011, da lavra de Vossa Excelência que “Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, revoga as Leis n°s 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 363/2012

PROJETO DE LEI Nº 785/2012

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, revoga as Leis nº^s 8.973/2009, 9.079/2010, 9.338/2011 e 9.576/2011 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS:

Recebido em: 25 / 04 / 12

Nome: Ataídes Seiji